Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
258
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº **0009944-84.2024.8.19.0000**

Embargante 1: **CONDOMINIO DO EDIFICIO CIENCIA**

Embargante 2: **MARCIO DE MELO LOBO**

RELATOR: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. CONCURSO DE CRÉDITOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO DA PENHORA A 50% DO VALOR ARRECADADO. PREFERÊNCIA LEGAL DE CRÉDITOS ALIMENTARES. CLAREZA QUANTO AO DESTINO DOS VALORES REMANESCENTES. OMISSÃO PARCIAL SANADA. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, limitando a transferência de 50% do valor arrecadado com a alienação judicial de imóvel, com dedução dos honorários advocatícios do condomínio exequente, até que o juízo de origem apreciasse o concurso de créditos entre os honorários advocatícios sucumbenciais do agravante e do agravado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há duas questões em discussão: (i) esclarecer o destino dos 50% remanescentes do valor arrecadado, mantidos no juízo agravado; e (ii) verificar se houve supressão de instância e preclusão quanto à determinação de preservação da meação do imóvel alienado judicialmente. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** Acolhe-se parcialmente o primeiro recurso para esclarecer que os 50% do valor retidos no juízo agravado pertencem ao condomínio exequente, devendo ser destinados ao pagamento do débito condominial, conforme direito já reconhecido. Rejeita-se o segundo

sdp

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 25/02/2025 16:55:53
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
259
Carimbado Eletronicamente

recurso por ausência de qualquer vício na decisão embargada, que enfrentou de forma clara e precisa a questão da penhora limitada a 50% do valor arrecadado, considerando a preservação da meação e a ausência de coisa julgada ou supressão de instância. Não há omissão quanto à necessidade de apreciação do concurso entre créditos alimentares, que deve ser resolvida no juízo de origem, conforme entendimento já consignado. Os embargos de declaração não constituem via adequada para reexame de matéria já decidida, nem para conferir efeitos infringentes fora das hipóteses legalmente previstas. **IV. DISPOSITIVO E TESE: Primeiro recurso acolhido parcialmente; segundo recurso rejeitado. Tese de julgamento:** O valor remanescente de 50% da alienação judicial de imóvel, mantido no juízo agravado, pertence ao condomínio exequente, devendo ser destinado ao pagamento do débito condominial. A preservação da meação do imóvel alienado judicialmente e a análise do concurso de créditos entre honorários advocatícios sucumbenciais não configuram supressão de instância, cabendo apreciação específica pelo juízo de origem. **Dispositivos relevantes citados:** NCPC, arts. 203, § 2º, 370, 835, V, e 1.015; CC/2002, arts. 1.658 e 1.684; Lei nº 8.906/94, arts. 22 e 24.

Vistos e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Agravo de Instrumento nº **0009944-84.2024.8.19.0000** em que são Embargantes e Embargados **CONDOMINIO DO EDIFICIO CIENCIA** e **MARCIO DE MELO LOBO.**

Acordam os Desembargadores que compõe a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, em conhecer dos recursos, para **ACOLHER O PRIMEIRO e REJEITAR O SEGUNDO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão (indexador 200) que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo ora 1º embargante, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
260
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. CONCURSO DE CRÉDITOS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AGRAVANTE, CONDOMÍNIO EXEQUENTE, E DO 2º AGRAVADO. DÉBITO RECONHECIDO EM FAVOR DO 2º AGRAVADO EM OUTRO PROCESSO, EM QUE ESTE FUNCIONOU COMO ADVOGADO EM PATROCÍNIO DOS INTERESSES DO EX-ADVERSO DO RÉU NAQUELES AUTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE ARRECADADO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL DO RÉU EM HASTA PÚBLICA PARA A CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO ONDE FOI CONSTITUÍDO O CRÉDITO DO ADVOGADO AGRAVADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O STJ TERIA DETERMINADO QUE FOSSE APURADO O VALOR DO CRÉDITO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO JUDICIAL, A FIM DE ASSEGURAR QUE ADVOGADO AGRAVADO RECEBE O VALOR RELATIVO AOS SEUS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE ESTE PREFERERIA O VALOR A SER RECEBIDO PELO CONDOMÍNIO EM EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 203, § 2º, DO NCPC. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA O ART. 1.015, DO NCPC. PRELIMINAR DE COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA. OS TRIBUNAIS SUPERIORES NÃO DECIDIRAM SOBRE A PREFERÊNCIA ENTRE OS CRÉDITOS DOS ADVOGADOS (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) ENVOLVIDOS NA CELEUMA. APENAS DECIDIU QUE EXISTE PREFERÊNCIA LEGAL ENTRE O CRÉDITO DO CONDOMÍNIO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO AGRAVADO. ALÉM DISSO, EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL, DEVE SER PRESERVADA A MEAÇÃO DA ESPOSA DO RÉU, A FIM DE QUITAR O DÉBITO CONDOMINIAL. SIGNIFICA QUE APENAS 50% DO VALOR RRECADADO COM A ALINEAÇÃO DO IMÓVEL PODERIA SER TRANSFERIDO AOS AUTOS DO PROCESSO ONDE FOI CONSTITUÍDO O CRÉDITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
261
Carimbado Eletronicamente

DO ADVOGADO AGRAVADO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HAVIA AUTORIZADO A TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO MONTANTE ARRECADO COM A ALIENAÇÃO DO IMOVEL ATÉ QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APRECIE A QUESTÃO ACERCA DO CONCURSO ENTRE OS CRÉDITO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE (HONORÁRIOS ADVOCATÍCÍOS SUCUMBNECIAIS), JÁ QUE TAMBÉM TÊM NATUREZA ALIMENTAR, E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO AGRAVADO, CONSTITUÍDOS EM OUTRO PROCESSO. LIMINAR QUE QUE AUTORIZOU A TRANSFERÊNCIA APENAS DE 50% DO MONTANTE ARRECADADO, DEDUZIDOS AINDA, O VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO CONDOMÍNIO AGRAVANTE. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Em suas razões de recurso (indexador 218), o 1º embargante sustenta que o acórdão padece de omissão, porquanto o dispositivo teria deixado de explicitar que os outros 50% do montante arrecadado e mantidos depositados junto ao juízo agravado pertencem ao ente condominial, ora 1º agravante, estando livre para o pagamento do débito condominial. Requer seja afastada a omissão apontada.

Em suas razões de embargos (indexador 222), o réu e 2º embargante sustenta que o acórdão incorreu em supressão de instância ao fundamentar a decisão na existência de meação que impediria a transferência integral do crédito arrecadado nos autos que tramitam no juízo agravado; que a questão teria precluído diante da petição do embargado chamando o feito à ordem; que a penhora de 50% do valor do produto da venda do imóvel decorreu de reforço da penhora por parte do juízo a quo; que o crédito do embargante deve concorrer com 100% do valor da arrematação do imóvel por ser mais privilegiado que o crédito condominial; que a decisão não se pronunciou sobre o ônus da prova quanto à insuficiência do produto para o pagamento do crédito do ora embargante. Prequestiona a violação dos seguintes dispositivos: arts.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
262
Carimbado Eletronicamente

20, §3º e 4º, 655, IV, 674, 685, II, e 711 do CPC/73, e dos arts. 18, 82, §2º, 85, caput e §2, 505, 506, 507 e 508, 835, V, 860, 874, II, 908, 966 a 975 e 1.015, do CPC/15 e dos arts. 275, 1.571 IV, 1.658, 1.683 e 1.684 Código Civil e dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº. 8.906/94. Requer sejam sanados os vícios apontados.

Manifestação de embargados nos indexadores 235 e 239.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço dos embargos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

De fato, no que concerne ao primeiro recurso, merece prosperar.

A ordem de transferência deve ser limitada a 50% do valor do produto, porém os 50% remanescentes, isto é, que devem ser mantidos nos autos do juízo agravado, devem ser mantidos em caráter definitivo, uma vez que pertencentes ao condomínio credor, ora agravante.

Por sua vez, no que concerne ao segundo recurso, entendo não há quaisquer dos vícios apontados.

A decisão foi clara e precisa sobre a questão do valor a ser transferido ao juízo onde se executam honorários devidos ao agravado:

> *"Conclui-se, de imediato, portanto, que a penhora somente pode recair, no máximo, sobre 50% do montante arrecadado. Por isso inexiste razão para a transferência do valor total do produto do leilão do imóvel.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *De igual modo, entendo assiste razão ao agravante quando afirma que a questão relativa ao concurso entre os créditos correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do agravante e do 2º agravado não foi objeto da decisão prolatada no REsp 1941261/RJ. Desse modo, não há se falar em coisa julgada a respeito do tema, muito menos em supressão de instância.*
>
> *Na ocasião, a questão controvertida devolvida à E. Corte Superior limitava-se à definição da preferência entre os créditos do condomínio, ora agravante, relativos aos débitos condominiais que se busca satisfazer mediante a presente ação de cobrança originária; e os créditos oriundos da condenação do réu JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, nos autos do processo nº 0027502-04.2003.8.19.0001, correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo vencido naqueles autos.*
>
> *Em nenhum momento, foi discutida a existência de preferência de créditos relativos aos honorários acima mencionados e os honorários advocatícios sucumbenciais do agravante na ação de cobrança de cotas condominiais. Pelo contrário, quando foi objeto de pedido alternativo a reserva de créditos relativa aos honorários advocatícios do patrono do condomínio credor, o voto do Exmo. Mininstro Relator consignou que matéria deveria ser pleiteada junto ao juízo de origem, justamente, por não ser objeto do especial."*

Como se pode notar, as questões levantadas foram devidamente enfrentadas, não tendo sido apontado qualquer dos vícios que justifiquem o cabimento dos embargos de declaração.

Na verdade, longe de pretender sanar vícios existentes na decisão vergastada, o que busca a embargante é a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que crê mais correta. Em suma, a pretensão é de emprestar efeitos infringentes aos embargos, porém fora dos casos admitidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
264
Carimbado Eletronicamente

Destaco, por fim, que os embargos de declaração não têm o condão de reabrir a discussão sobre matéria já deliberada e decidida, mesmo que a pretexto de integrar a decisão atacada. O inconformismo da parte deve ser veiculado por meio da via recursal dirigida à revisão do julgamento.

Ante e exposto conhece-se dos Embargos de Declaração para REJEITAR O SEGUNDO RECURSO e ACOLHER O PRIMEIRO, para esclarecer que os 50% do valor retidos no juízo agravado destinam-se às obrigações devidas ao condomínio agravante.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

sdp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ